



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES/RS

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA-RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.913.318/0001-81, com sede administrativa localizada na Rua Marcílio Dias, 1030, Porto Alegre/RS, apresentou pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 05/2025.

Em suma alegou o IMPUGNANTE a ausência de exigência de registro das empresas participantes junto ao referido conselho profissional. Em razão disso, requereu o acolhimento da impugnação com a retificação do disposto no item 5.1.4., com a inserção da obrigatoriedade de registro ao CRA para as empresas licitantes.

TEMPESTIVIDADE

No que tange tempestividade, a presente peça impugnatória é **tempestiva**, tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 12 de fevereiro de 2025, tendo a peça recursal sido protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a sessão.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA E DA AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios norteadores das contratações públicas, destacando a necessidade de ampla competitividade e de tratamento isonômico entre os licitantes. No mesmo sentido, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, veda restrições indevidas à participação de interessados em certames licitatórios.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que a exigência de registro em conselhos profissionais somente pode ser feita quando a atividade básica da empresa licitante está diretamente ligada ao exercício profissional regulamentado. No caso em questão, a exigência de registro junto ao CRA se mostra indevida, pois os serviços a serem contratados envolvem locação de mão de obra, e não a prestação de serviços administrativos típicos que demandam a atuação privativa de profissional da área de Administração.

Decisões dos tribunais brasileiros corroboram essa interpretação:

Acórdão TCU 4.608/2015 – Primeira Câmara: O TCU decidiu que é irregular exigir que empresas de locação de mão de obra estejam registradas no CRA, uma vez que a obrigatoriedade de



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

inscrição em determinado conselho é definida pela atividade básica ou pelo serviço prestado a terceiros, conforme o art. 1º da Lei 6.839/1980.

Apelação Cível 5013274-12.2018.4.03.6105 - TRF3: A Terceira Turma do TRF3 determinou que o CRA/SP se abstenha de exigir registro e anuidades de uma empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária, entendendo que as atividades desenvolvidas não são privativas ou exclusivas do profissional em administração.

Dessa forma, condicionar a participação de empresas à inscrição no CRA, quando estas não exercem atividades tipicamente privativas da Administração, constitui restrição ilegal ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021.

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

DO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE E DO GESTOR

A inclusão indevida de exigências restritivas sem justificativa técnica idônea, como a obrigatoriedade de registro no CRA, pode resultar em sanções ao agente público responsável pela condução da licitação e ao gestor municipal. O artigo 337 – F, do Código Penal Brasileiro, traz a seguinte redação:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

O Tribunal de Contas da União já impôs multas e sanções a gestores que, sem respaldo legal, exigiram registros em conselhos profissionais de maneira desproporcional e discriminatória.

A doutrina também se alinha a esse entendimento, conforme destaca o jurista Marçal Justen Filho:

"A exigência de qualificação técnica ou profissional deve estar diretamente relacionada ao objeto da licitação, sob pena de configurar restrição indevida à ampla concorrência, podendo implicar na anulação do certame ou responsabilização do agente público." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021)

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Diante do exposto, resta evidenciado que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, para a contratação de serviços que não se enquadram como atividades privativas da Administração, configura afronta ao caráter competitivo do certame, podendo resultar em prejuízos à Administração e na responsabilização do gestor público.

Assim, o Pregoeiro Municipal mantém o entendimento de que a exigência impugnada não deve ser incluída no edital, decidindo assim pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, garantindo-se a ampla concorrência e a legalidade da licitação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, da jurisprudência do TCU e dos fundamentos doutrinários antes expostos.

São José dos Ausentes/RS, 13 de fevereiro de 2025.

Giovane Fonseca Boeira

Pregoeiro do Município de São José dos Ausentes/RS